



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO 3408-70.2010.6.17.0000

RELATOR: Des. Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS  
RECORRENTE: JARBAS VASCONCELOS, candidato a Governador  
ADVOGADO (S): EDRISE A. FRAGOSO JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO: EDUARDO CAMPOS, candidato a Governador  
ADVOGADO (S): DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS E OUTROS

A C Ó R D ã O

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A ENSEJAR APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1 - A propaganda eleitoral é realizada sob responsabilidade dos partidos e coligações, conforme art. 241 do CE;

2 - Trata-se de fato sabidamente inverídico a afirmação "o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral(...)"

3 - É suficiente que partido, candidato ou coligação sejam atingidos direta ou indiretamente pelas afirmações inverídicas, independente de dolo;


3 - Concessão do direito de resposta por ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97.

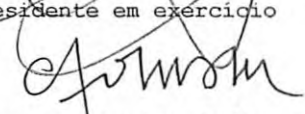
Vistos etc.

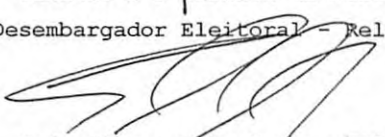
ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Eleitoral-PE em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, que integram a decisão.

Acórdão publicado em sessão às 15:10.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 16 de setembro de 2010.

  
Silvío de Arruda Beltrão  
Presidente em exercício

  
Cândido J F Saraiva de Moraes  
Desembargador Eleitoral - Relator

  
Sady d'Assumpção Torres Filho  
Procurador Regional Eleitoral





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes*

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO 3408-70.2010.6.17.0000

RELATOR: Des. Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS  
RECORRENTE: JARBAS VASCONCELOS, candidato a Governador  
ADVOGADO (S): EDRISE A. FRAGOSO JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO: EDUARDO CAMPOS, candidato a Governador  
ADVOGADO (S): DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

Os Recorrentes insurgem-se através de Recurso Inominado contra Decisão monocrática que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Representação para retirar trecho da propaganda eleitoral impugnada e conceder direito de resposta aos Recorridos, em virtude de *divulgação de fato sabidamente inverídico*, em ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97.

Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação "Pernambucano Pode Mais", face à inexistência de nexo de causalidade entre o ato supostamente irregular do candidato e a Coligação.

No mérito, aduzem não vislumbrar afirmação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral do candidato a Governador Jarbas Vasconcelos, pois só foi feita referência às escolas integrais, diferentes das escolas semi-integrais implantadas pelo Governo do Estado.

Declaram, ainda, que a propaganda não denegriu nem ridicularizou o candidato Recorrido, tratando-se de mera crítica à Administração Pública. Ademais, as afirmações eram verdadeiras, inexistindo conteúdo calunioso, difamatório e injurioso face à ausência de dolo.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes*

Ao final, requereram (i) o acolhimento da preliminar, excluindo a coligação "Pernambuco pode Mais" do feito, e no mérito, (ii) a reforma da Decisão Monocrática para *devolver* o direito de resposta concedido aos Recorridos.

Notificados (fl. 92), os Recorridos apresentaram contrarrazões intempestivas (fls. 94/98).

Registro que a *liminar* foi denegada às fls. 28/29, por ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, ocasião em que determinei a notificação dos Representados para apresentar defesa, bem como do MPE, para opinar.

Inconformada, a Coligação "Frente Popular de Pernambuco" insurgiu-se contra a denegação da liminar por meio de Recurso Inominado (fls. 34/42).

O Parecer ministerial opinou pela improcedência da Representação (fls. 58/61) por entender que eventuais comentários e críticas à administração não dão ensejo ao direito de resposta.

É o relatório, em síntese.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral, Cãndido J. F. Saraiva de Moraes*

V O T O

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador:

De início, registro não ter sido possível apreciar o Recurso Inominado interposto (fls. 34/42) contra a *decisão liminar*, em face da celeridade do processo de direito de resposta, que impõe o julgamento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da protocolização do pedido, consoante art. 12 da Resolução 23.193/2010.

Sendo assim e constatando no retorno dos autos que a causa se acha madura para julgamento do Recurso contra Decisão Monocrática pelo plenário desta corte, *declaro prejudicado o recurso interposto contra decisão interlocutória* e passo a apresentar os fundamentos do presente Recurso Inominado.

*Observo que o Recurso é tempestivo*, pois foi interposto (fls. 76) dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da Decisão Monocrática (fls. 70), como estabelecido no art. 33, da Resolução/TSE 23.193/2009.

Destarte, esclareço que julguei PROCEDENTE EM PARTE a Representação por *vislumbrar ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97*, como se infere da decisão, *verbis*:

.....

*"De início, destaco ser a presente Representação tempestiva, pois observou o prazo de 24hs. para requerer o exercício do direito de resposta (art. 58, §1º, I, da Lei 9.504/97).*

<sup>1</sup> Art. 58 (...)

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral, Cândido F. F. Saraiva de Moraes

A questão central da Representação diz respeito à suposta divulgação de fatos **SABIDAMENTE INVERÍDICOS** acerca da administração de **EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**, candidato a governador, enquanto chefe do Executivo Estadual, no guia eleitoral de rádio dos Representados, em horário destinado à propaganda do candidato a governador, Jarbas Vasconcelos, com intuito de difamar e denegrir a pessoa do Representante, verbis:

.....  
"Jarbas. Já passou da hora da educação dar um salto de qualidade. Nós começamos isso no nosso governo, mas infelizmente o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças. Nós vamos trazer de volta a escola integral, aquela em que o aluno fica o dia inteiro, todos os dias da semana. Está comprovado que é uma escola muito melhor, com excelente resultado na preparação dos alunos. E vamos levar esse modelo para 500 escolas em todo o Estado."

.....  
O primeiro dispositivo apontado como violado é o art. 58, da Lei 9.504/97, restando como medida punitiva, caso comprovada a ofensa, o direito de resposta, nos termos do inciso III, alínea "a", do referido diploma, literis:

.....  
"Art. 58: A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;"



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes*

Sendo assim, ressalto que o trecho da propaganda impugnada em que o candidato a governador, JARBAS VASCONCELOS, afirma "(...) o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças", constitui divulgação de conteúdo inverídico, atingindo diretamente o candidato Representante, comportando a aplicação do art. 58.

Com efeito, as afirmações do candidato Representado de que o atual governo abandonou o projeto da escola integral excedem a mera crítica administrativa, pois tais assertivas se constituem fatos sabidamente inverídicos.

Como é possível constatar sem muito esforço, v. g., através de informação pública disponibilizada no site oficial da Secretaria de Educação<sup>2</sup>, existem no Estado de Pernambuco 160 (cento e sessenta) Escolas de Referência de ensino médio (em horário integral/semi-integral), das quais 147 (cento e quarenta) foram construídas durante o atual governo (fls. 03), estatísticas, aliás, não contestadas pelos Representados.

Portanto, resta configurada hipótese que autoriza o exercício de direito de resposta, sobretudo quando o fato sabidamente inverídico é divulgado em meio de comunicação de grande alcance (rádio), durante o guia eleitoral dos Representados. Entretanto, afasto a imputação de feição difamatória às assertivas.

<sup>2</sup><http://www.educacao.pe.gov.br/>, acesso em 07/09/2010.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes*

*Destarte, assiste inequívoco direito de resposta ao candidato Representante no espaço onde foi veiculado o trecho considerado inverídico, para o restabelecimento do equilíbrio entre os concorrentes ao cargo de governador, que apurei no total de dez (10) segundos. Todavia, o tempo da resposta não pode ser inferior a 1 (um) minuto, como dispõe o § 3º, III, alínea "a" do art. 58 da Lei das Eleições.*

*Isto posto e fundado no art. 58 da Lei 9.504/97, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação para:*

*(i) Retirar da propaganda eleitoral em comento os trechos considerados inverídicos, consistentes nas seguintes afirmações: "o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças"*

*(ii) Conceder direito de resposta ao candidato Representante, com a duração de 01 (hum) minuto, que deverá ocorrer no próximo guia eleitoral, entre 12:00 e 12:18, do candidato majoritário a governador da Coligação Representada, no rádio, no início do programa, consoante dispõe a alínea "d"<sup>5</sup>, III, do art. 58 da referida Lei.*

*(iii) Explicitar que a resposta fica circunscrita a esclarecimentos acerca do projeto da escola integral em Pernambuco na atual gestão.*

<sup>3</sup>Art. 58 (...)

§1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

III – vinte e quatro horas, quando se tratar do guia eleitoral gratuito;

<sup>4</sup>Art. 58 (...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

<sup>5</sup>Art. 58 (...)

III – no horário eleitoral gratuito:

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes*

Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Coligação Representada, sob o argumento de impossibilidade de sofrer punição em face de conduta irregular atribuída apenas ao candidato a ela vinculado.

Entendo não merecer guarida a alegação, pois toda propaganda eleitoral é realizada sob responsabilidade dos partidos e coligações, conforme art. 241<sup>6</sup> do CE, sem deslembrar, ademais, que eles se beneficiam dos efeitos daquela mesma propaganda.

Aliás, neste sentido já decidiu o c. TSE (g. n.:

.....

*"Quanto à responsabilidade solidária do Agravante, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral é feita sob a responsabilidade dos partidos políticos, que respondem solidariamente pelos excessos cometidos pelos seus candidatos.*

*São inúmeras as decisões deste Tribunal no sentido de que, reconhecida a prática da propaganda irregular, tanto a coligação como os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, aplicada a cada um dos responsáveis (Ac. n.º 15.476, rel. Eduardo Ribeiro; Ac. n.º 15.750, rel. Min. Edson Vidigal)." (AgRgRespe. 21026 – SP, Rel Min. Carlos Velloso, julgado em 24/06/2003).*

.....

<sup>6</sup>Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes*

Ultrapassada a prefacial, no mérito, não pode prosperar a exegese de que as afirmações dos Recorrentes referiram-se apenas à criação das escolas *semi-integrais* e se tratavam de meras críticas administrativas.

Isso porque, na propaganda eleitoral em tela foi afirmado que o governo atual *abandonou* o projeto da escola integral, o que não é verdade, como explicitado na Decisão Monocrática, na medida em que é possível constatar no site oficial da Secretaria de Educação a existência de 160 Escolas de Referência de ensino médio (em horário integral e semi-integral), das quais 147 foram *construídas durante o atual governo*.

Ademais, não merece guarida a alegação de inexistência de dolo, pois é suficiente que partido, candidato ou coligação sejam atingidos direta ou indiretamente pelas *afirmações inverídicas* para ensejar o direito de resposta, consoante art. 58 da Lei 9.504/97.

Pelo exposto, sendo o presente recurso desprovido de fundamento relevante capaz de afastar os alicerces da Decisão Monocrática, voto pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É como voto.

Recife, 16/09/2010.

Des. Eleitoral Cândido J F Saraiva de Moraes - Relator

SESSÃO DO DIA 16.09.2010

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):**

Presidente, eminentes pares, eminente Procurador do Ministério Público. Passo ao Relatório:

Os Recorrentes insurgem-se através de Recurso Inominado contra decisão monocrática que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Representação e retirou trecho da propaganda eleitoral impugnada e ao mesmo tempo concedeu o direito de resposta aos Recorridos, em virtude de divulgação de fato sabidamente inverídico, em ofensa ao art. 58 da Lei 9.504.

Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação "Pernambuco Pode Mais", face à inexistência de nexo de causalidade entre o ato supostamente irregular do candidato e a Coligação.

No mérito, aduzem não vislumbrar afirmação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral do candidato a Governador Jarbas Vasconcelos, pois só foi feita referência às escolas integrais, diferentes das escolas semi-integrais implantadas pelo Governo do Estado.

Declaram, ainda, que a propaganda não denegriu nem ridicularizou o candidato Recorrido, tratando-se de mera crítica à Administração Pública. Ademais, as afirmações eram verdadeiras, inexistindo conteúdo calunioso, difamatório e injurioso face à ausência de dolo.

Ao final, requereram o acolhimento da preliminar, excluindo a coligação "Pernambuco Pode Mais" do feito e, no mérito, a reforma da Decisão Monocrática para devolver o direito de resposta concedido aos Recorridos.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões intempestivas.

Registro que a liminar foi denegada, às fls. 28/29, por ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, ocasião em que determinei a notificação dos Representados para apresentar defesa, e do Ministério Público, para opinar.

Inconformada, a Coligação "Frente Popular de Pernambuco" insurgiu-se contra a denegação da liminar por meio de Recurso Inominado.

O Parecer ministerial opinou pela improcedência da Representação por entender que eventuais comentários e críticas à Administração não dão ensejo ao direito de resposta.

É o relatório.

Eminentes pares, de início, registro não ter sido possível apreciar o Recurso Inominado contra a decisão liminar, em face da celeridade do processo de direito de resposta, que impõe o julgamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da protocolização do pedido, como estabelece o art. 12 da Resolução 23.193.

Sendo assim, e constatando no retorno dos autos que a causa se acha madura para julgamento do Recurso contra Decisão Monocrática por este Tribunal, declaro prejudicado o recurso interposto contra decisão interlocutória e passo a examinar e apresentar os fundamentos do Recurso Inominado.

Observo que o Recurso é tempestivo, porque foi interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Esclareço que julguei PROCEDENTE EM PARTE a Representação porque vislumbrei ofensa ao art. 58 da Lei 9.504, conforme se infere da decisão, que então proferi - vou fazer a leitura de minha decisão, ela é um pouco longa...

De início, destaco ser a presente Representação tempestiva, porque observou o prazo de 24hs. para requerer o exercício do direito de resposta.

A questão central da Representação diz respeito à suposta divulgação de fatos SABIDAMENTE INVERÍDICOS acerca da administração de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, candidato a governador, enquanto chefe do Executivo Estadual, no guia eleitoral de rádio dos Representados, em horário destinado à propaganda do candidato a governador, Jarbas Vasconcelos, com intuito de difamar e denegrir a pessoa do Representante, verbis:

Farei a transcrição:

Jarbas. Já passou da hora da educação dar um salto de qualidade. Nós começamos isso no nosso governo, mas infelizmente o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças. Nós vamos trazer de volta a escola integral, aquela em que o aluno fica o dia inteiro, todos os dias da semana. Está comprovado que é uma escola muito melhor, com excelente resultado na preparação dos alunos. E vamos levar esse modelo para 500 escolas em todo o Estado.

O primeiro dispositivo apontado é o art. 58, da Lei 9.504. O art. 58 diz o seguinte:

Art. 58: A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social.

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

Sendo assim, ressalto que o trecho da propaganda impugnada em que o candidato a governador, JARBAS VASCONCELOS, afirma: “o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças”, constitui divulgação de conteúdo inverídico, atingindo diretamente o candidato Representante, comportando a aplicação do art. 58.

Com efeito, as afirmações do candidato Representado de que o atual Governo abandonou o projeto da escola integral excedem a mera crítica administrativa, pois tais assertivas se constituem fatos sabidamente inverídicos.

Como é possível constatar sem muito esforço, v. g., através de informação pública disponibilizada no site oficial da Secretaria de Educação, existem no Estado de Pernambuco 160 (cento e sessenta) Escolas de Referência de ensino médio (em horário integral e semi-integral), das quais 147 (cento e quarenta) foram construídas durante o atual Governo, estatísticas, aliás, não contestadas pelos Representados.

Portanto, resta configurada hipótese que autoriza o exercício de direito de resposta, sobretudo quando o fato sabidamente inverídico é divulgado por meio de comunicação de grande alcance (rádio), durante o guia eleitoral dos Representados. Entretanto, afasto a imputação de feição difamatória às assertivas.

Destarte, assiste inequívoco direito de resposta ao candidato Representante no espaço onde foi veiculado o trecho considerado inverídico, para o restabelecimento do equilíbrio entre os concorrentes ao cargo de governador, que apurei no total de dez (10) segundos. Todavia, o tempo da resposta não pode ser inferior a 1 (um) minuto, como dispõe o art. 58, “a”, § 3º, inciso III, da Lei das Eleições.

Isto posto, fundado no art. 58, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação para:

(i) Retirar da propaganda eleitoral em comento os trechos considerados inverídicos, consistentes nas seguintes afirmações: **"o governo atual preferiu dar um passo atrás. Abandonou o projeto da escola integral, numa demonstração de falta de visão de futuro e de compromisso com nossos jovens e nossas crianças"**

(ii) Conceder direito de resposta ao candidato Representante, com a duração de 01 (hum) minuto.

(iii) Explicitar que a resposta fica circunscrita a esclarecimentos acerca do projeto da escola integral em Pernambuco na atual gestão.

Esta foi a minha decisão monocrática.

Aprecio, inicialmente, neste recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Coligação Representada, sob o argumento de impossibilidade de sofrer punição em face de conduta irregular atribuída apenas ao candidato a ela vinculado.

Entendo que não merece guarida a alegação, pois toda propaganda eleitoral é realizada sob responsabilidade dos partidos e coligações, conforme art. 241 do Código Eleitoral, sem deslembrar, ademais, que eles se beneficiam dos efeitos daquela mesma propaganda. E colaciono julgado do TSE neste mesmo sentido, que tanto a coligação como os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária aplicada a cada um dos responsáveis.

... Ultrapassada a prefacial, no mérito, não pode prosperar a exegese de que as afirmações dos Recorrentes referiram-se apenas à criação das escolas semi-integrais e se tratavam de meras críticas administrativas.

Isto porque, na propaganda eleitoral em tela foi afirmado que o governo atual abandonou o projeto da escola integral, o que não é verdade, como explicitado na Decisão Monocrática, na medida em que é possível constatar no site oficial da Secretaria a existência de mais de 160 Escolas de Referência, das quais 147 construídas durante o atual governo, estatística não contestada.

Ademais, não merece guarida a alegação de inexistência de dolo, pois é suficiente que partido, candidato ou coligação sejam atingidos direta ou indiretamente pelas afirmações inverídicas para ensejar o direito de resposta, consoante art. 58 da Lei 9.504.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

O Des. Relator rejeita a preliminar, não é isso?

**O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):**

E, no mérito, nega provimento ao recurso. Está em discussão.

**O Des. Eleitoral Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti:**

Eu tenho um pedido de esclarecimento. Des. Cândido, eu vi quando V. Excelência fez o relatório, a referência inicial era de que tinha se voltado atrás em relação às escolas de tempo integral e V. Excelência adiante diz que, na verdade, seria inverídico porque haveria cento e quarenta e tal Escolas de Referência. Eu pergunto, esclareça-me numa situação de fato: Essa figura da Escola de Referência é necessariamente escola de tempo integral?

**O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):**

O site da Secretaria de Educação informa que existem 160 escolas em horários semi-integral e integral, das quais 147 foram construídas durante o atual Governo. Eu gostaria de enfatizar que esta estatística não foi, em nenhum momento, contestada pelos Representados.

**O Des. Eleitoral Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti:**

Não, a minha dúvida é quanto à expressão, que V. Excelência falou escola de tempo integral e falou escola de referência. Só para não haver dúvida quanto ao fato, como se fossem duas... é... no final, a escola de referência...

**O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):**

Escola de Referência, ela pode ser em horário integral e semi-integral.

**O Des. Eleitoral Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti:**

Certo, estou esclarecido.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Des. Stênio?

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Acompanho o Relator.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Des. Carlos Damião?

**O Des. Eleitoral Carlos Damião:**

Com o Relator.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Des. Ademar Rigueira?

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

(inaudível)

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Des. Saulo Fabianne?

**O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:**

Com o Relator, Sr. Presidente.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Des. Francisco Cavalcanti?

**O Des. Eleitoral Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti:**

Com o Relator, Excelência.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Decisão: Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Des. Relator. Acórdão publicado agora, nesta sessão.